

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27180/2024 (Apenso: Processo nº 28170/2024)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ASSUNTO: OFÍCIO CMC Nº 687/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - PROJETO DE LEI Nº 128/2024 QUE FIXA SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA PARA A LEGISLATURA 2025/2028

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito administrativo. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Do princípio da anterioridade. Do projeto de lei. Da geração de despesa. Competência para fixação da Câmara de Vereadores no último ano da legislatura.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise jurídica relacionada ao projeto legislativo que dispõe sobre a fixação de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura - 2025/2028, nos termos da Lei Orgânica nº 3.547/1990, nos termos da solicitação da Câmara Municipal de Colatina, encaminhada por meio do Ofício CMC nº 687/2024.

Desse modo, consta no processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria até a presente data 34 (trinta e quatro) páginas devidamente numeradas, assim, de relevante para a apreciação jurídica submetida à análise há: Ofício CMC nº 687/2024 (fls. 02); projeto de lei com a justificativa (fls. 03/06); coordenadoria de protocolo geral (fl. 07); manifestação do Gabinete do Prefeito encaminhando para Procuradoria (fls. 08); distribuição (fls. 09) e Notificação Recomendatória nº 11/2024 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 10/16); despacho consultor jurídico para cumprir Notificação Recomendatória do MPES (fls. 17); relação dos servidores públicos com retenção (fls. 18); projeção de impacto orçamentário financeiro (fl. 19/20); despacho do Assessor Contábil (fl. 21); demonstrativo da receita corrente líquida e liquidações dos dois últimos quadrimestres (fls. 22/28); quadro com a receita corrente líquida e folha de pagamento do período de junho a novembro de 2024 (fls. 29); manifestação da Superintendente de Planejamento Orçamentário (fls. 30); encaminhamento à Controladoria Geral do Município - CGM para manifestação em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 31) e despacho da CGM informando estar impossibilitado de se manifestar até designação do titular da Controladoria-Geral (fls. 32).

É breve o relatório, passo a opinar.

2. DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas aos aspectos legais da solicitação, conforme o que consta nas fls. 02/34, ou seja, análise do projeto legislativo que dispõe sobre a fixação de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura - 2025/2028.





Portanto, cabe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro do projeto de lei, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal encontrando amparo no Art. 29, inciso V da Constituição Federal, Art. 26, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e no Art. 55, inciso VII e no Art. 57, ambos da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 3.547/1990), senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 3.547/1990)

Artigo 55 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

VII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o Artigo 23, VIII; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2019)

Artigo 57 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2008) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2019)

Portanto, trata-se de propositura de iniciativa privativa da Câmara Municipal, conforme dispõe os referidos diplomas legais colacionados acima.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa este Consultor OPINA favorável a tramitação da Resolução em comento.



3.2. Da Legislação Federal Vigente

O projeto de Lei preenche os requisitos das normas vigentes, eis que busca o amparo legal para concretizar a fixação subsídios para os detentores de mandato eletivo do Executivo Municipal, para a legislatura - 2025/2028, que em consequência preenche os requisitos da legalidade;

Logo, a Lei Maior da República fixa as diretrizes para a elaboração da fixação dos subsídios constantes do Projeto de Lei Legislativo.

O artigo 29, inciso V da Constituição Federal afirma categoricamente que os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, serão fixados pela Câmara de Vereadores para legislatura seguinte, devendo ser respeitado o disposto no Art. 37, incisos X e XI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos"; (Redação da EC 41/2003)

Assim pelos valores fixados nos Artigos 2º e 3º do referido projeto de Lei Legislativo, o projeto enquadra-se na legalidade do artigo.

Logo, o Projeto de Lei Legislativo em epígrafe preenche os requisitos da legalidade, eficiência, pois também nos termos da Lei Orgânica do Município, fixa o subsídio vindouro.

Da forma que se apresenta o Projeto de Lei Legislativo nº. 128/2024, este preenche os requisitos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, portanto passível de ser aprovado.

3.2.1. Análise dos Aspectos Formais da Proposição:

No direito brasileiro a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.



Assim, o processo legislativo - tanto quanto o processo judicial - se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa, como a prejudicial de apresentação de outras Proposições com mesmo objeto, tornando prevento o tema central debatido); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for).

Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei, emenda a lei orgânica municipal), o que ocorrerá somente em momento futuro. Fato é, no entanto, que a Proposição legislativa deve atender aos preceitos regimentais e legais para seu acolhimento, pois, **caso existam vícios formais intransponíveis, não poderá ser apresentada à deliberação plenária.**

Por tal motivo, no caso de *pequenos erros materiais, de grafia, concordância, gramaticais, ou similares*, é passível a correção por Emendas ou mesmo por redação final, **o que não se aplica aos erros grosseiros e exagerados** que comprometem a própria juridicidade da Proposição. Sendo diagnosticado eventual erro formal, há que se analisar a profundidade do vício, a fim de perquirir se é passível - ou não - sua correção por meio de Emendas.

Dito isso, há de ser verificada a Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal e material, necessária à tramitação perante o legislativo municipal. No caso em tela, o projeto legislativo submetida à apreciação diz respeito a fixação de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura - 2025/2028.

Posto isto, passo a tecer alguns comentários acerca da minuta de projeto legislativo apresentada. De início, conforme já mencionado, os Artigos 1º, 2º e 3º estabelecem a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura - 2025/2028, com o valor específico do subsídio mensal de cada cargo mencionado.

Vale ressaltar que o parágrafo único do Art. 3º traz como condição para o pagamento dos subsídios a observância dos critérios e limites impostos pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo, Lei Orgânica do Município e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício seguinte.

Já o Art. 4º destaca que os valores fixados se referem aos subsídios brutos, ou seja, sobre eles serão descontados todos os encargos sociais e outros abatimentos.

O Art. 5º traz que as despesas correntes para execução do projeto de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, porém não foi especificada qual será essa conta, apenas tratando de forma genérica.

Chamamos a atenção que o último artigo do projeto de lei, que trata da vigência, consta a previsão de que "a lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025". Portanto no presente exercício de 2024 não surtirá efeitos, somente no próximo.



3.2.2. Análise dos Aspectos Materiais da Proposição:

Continuando a análise da minuta, cabem alguns apontamentos quanto à juridicidade: A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, **formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um "bloco de legalidade"**, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Quanto a pretensão da concessão de efeito posterior à lei, com vigência a partir de 01º de janeiro de 2025, conforme já mencionado é perfeitamente possível, desde que exista recurso para cobrir tal despesa, bem como, respeita o princípio da anterioridade que está prevista na Lei Orgânica do Município ao estabelecer que o subsídio deverá ser fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, vigorando para a Legislatura seguinte.

Importante ressaltar que não foi apontada a fonte de recursos para a execução do Projeto de Lei, o que contraria a disposição contida no Artigo 130 de nossa Lei Orgânica

Artigo 130 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de 41 pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

Assim, recomendo seja indicado a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, em cumprimento ao Artigo 130 da Lei Orgânica do Município.
(RECOMENDAÇÃO 01)

No mais, o conteúdo meritório da Proposição é legal e constitucional (fixação de subsídio de prefeito e vice-prefeito), visto que foram apresentados os valores dos subsídios dentro dos limites impostos, foi respeitado o princípio da anterioridade, bem como, a iniciativa do projeto de lei partiu da Câmara de Vereadores.

3.3. DO INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

De largada, é imprescindível saber se a matéria apresentada encontra-se dentro do rol de atribuições previsto na CRFB/1988, no caso em apreço diz respeito a servidores públicos.

Pois bem. Verifica-se que a lei está situada dentro da competência legislativa municipal, eis que versa sobre o interesse local, bem como, refere-se à autonomia do Município de Colatina, em especial a autoadministração e a autolegislação.

Isto posto. Vejamos a transcrição do art. 18 c/c 30, I da Constituição Federal e art. 11, I da Lei Orgânica:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

LEI ORGÂNICA:

Artigo 11 Compete **privativamente ao Município:**

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ultrapassado tal ponto, é imprescindível que o projeto legislativo respeite a competência quanto à iniciativa, sob pena de incorrer em vício de forma. A prerrogativa que estabelece a incumbência privativa do Congresso Nacional de fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República é prevista no art. 49, inciso VIII, da Constituição Federal e com base no princípio da simetria, o art. 55, inciso VII da Lei Orgânica caminha no mesmo seguimento, como transcrevo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI ORGÂNICA:

Artigo 55 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

VII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o Artigo 23, VIII; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2019)

Portanto, conforme expressamente definido em nossa Lei Orgânica Municipal, infere-se que pertence à Câmara Municipal a proposta de iniciativa de projeto de lei referente a tratar de assuntos relacionados a fixação subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Ademais, o Projeto de Lei a princípio ofendia aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que **não** havia apresentado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000"

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Cabe ressaltar que essa ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é objeto da Notificação Recomendatória nº 11/2024 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo anexada às fls. 10/16 dos autos, motivo pelo qual o projeto de lei apresentado foi submetido à Secretaria da Fazenda do Município para suprir as exigências da LRF, tendo a mesma juntado os documentos de fls. 18/30.

Entretanto não foi juntado aos autos a Declaração de Adequação orçamentária lavrada pelo Secretário de Fazenda e pelo Prefeito, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos dois subsequentes, o que deverá ser providenciado para fins de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública permanente. (**RECOMENDAÇÃO 02**).

Também não foi atendido o despacho da Superintendência de Planejamento Orçamentário (fls. 30) quanto a abertura de crédito adicional suplementar, o qual deverá ser atendido. (**RECOMENDAÇÃO 03**).

A presente Minuta de Projeto de Lei como acarretará aumento de despesa, foi submetida a análise da Controladoria Geral do Município, para se manifestar quanto ao requerimento apresentado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que estamos no último ano do mandato do atual Chefe do Poder Executivo. Entretanto o processo foi devolvido sem manifestação, apenas com a informação de que a Controladoria Geral encontra-se impossibilitada de se manifestar no presente processo até designação do titular da Controladoria-Geral. Assim reitero quanto a necessidade dessa manifestação, já que existem servidores efetivos aptos a se manifestarem quanto ao solicitado. (**RECOMENDAÇÃO Nº 04**).

Nota-se, portanto, que o projeto de lei incorre em vícios em relação aos aspectos formais e materiais, sendo que tais vícios poderão ser sanados com o atendimento das recomendações formuladas por este Consultor. Porém, poderão ser apontados outros vícios à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Controladoria Geral do Município.

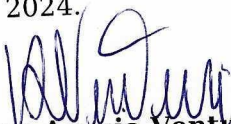
4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista recomendações trazidas por este Consultor, envio o Projeto de Lei Municipal nº 128/2024, que versa sobre a fixação de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima Legislatura - 2025/2028, para o Chefe do Poder Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar pertinentes.

E por fim, esta é a nossa opinião, S.M.J do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, que após aditá-lo ou ratificá-lo, que seja remetida para o Chefe do Poder Executivo para ciência e Decisão deste Parecer Jurídico.

É o Parecer.

Colatina/ES, 19 de dezembro de 2024.


Victor Araujo Venturi
Consultor Jurídico



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 027180/2024 e 028170/2024;
Origem: Câmara e MPES;
Assunto: Reajuste salarial do prefeito e vice-prefeito.

Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 128/2024 juntado à fl. 03 deste caderno processual que tem por objetivo a fixação dos "subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima legislatura – 2025/2028".

De todos os documentos que instruem estes autos, o Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Venturi, emitiu Parecer às fls. 35/38 onde, após fundamentada manifestação opina que "tendo em vista recomendações trazidas por este Consultor, **envio o Projeto de Lei Municipal nº 128/2024, que versa sobre a fixação de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Colatina para a próxima legislatura – 2025/2028, para o Chefe do Poder Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar pertinentes**". O parecerista, assim, enumera algumas recomendações, quais sejam:

- **Que seja indicada a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, em cumprimento ao artigo 130 da Lei Orgânica do Município, conforme citação realizada no parecer jurídico à fl. 37;**
- **Não foi juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária lavrada pelo Secretário da Fazenda e pelo Prefeito, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos dois subsequentes, o que deverá ser providenciado para fins de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública permanente;**
- **Também não foi atendido o despacho da Superintendência de Planejamento Orçamentário (fl. 30) quanto a abertura de crédito adicional suplementar, o qual deverá ser atendido;**
- **Como a minuta do Projeto de Lei apresentada acarretará aumento de despesa, foi submetida a análise da Controladoria Geral do Município para se manifestar quanto ao requerimento apresentado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que estamos no último ano do mandato do atual Chefe do Poder Executivo. Entretanto, o processo foi devolvido sem manifestação, apenas com a informação de que a Controladoria Geral encontra-se impossibilitada de se manifestar no presente processo até a designação do titular da Controladoria Geral. Assim, reitero quanto a necessidade dessa manifestação, já que existem servidores efetivos aptos a se manifestarem quanto ao solicitado.**



REITERO que, conforme bem indicado pelo nobre Consultor Jurídico, "o projeto de lei incorre em vícios em relação aos aspectos formais e materiais, sendo que tais vícios poderão ser sanados com atendimento das recomendações formuladas por este Consultor. Porém, poderão ser apontados outros vícios à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Controladoria Geral do Município".

Isto posto, sem nada a acrescentar, entendo por **RATIFICAR, EM TODOS OS TERMOS**, o Parecer Jurídico apresentado e remeto **os autos à Secretaria Municipal Governo** para conhecimento e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 19 de dezembro de 2024.



Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador Municipal - OAB/ES 14.642
Respondendo pela Procuradoria-Geral
Decreto Municipal nº 29.946/2024





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 027180/2024 apenso ao 028170/2024.

Origem – Câmara Municipal de Colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina, que “FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA PARA A LEGISLATURA DE 2025/2028”.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 35-38 parecer jurídico de lavra do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Venturi, indicando que projeto de lei incorre em vícios em relação aos aspectos formais e materiais, sendo que tais vícios poderão ser sanados com atendimento das recomendações formuladas por este Consultor. Porém, poderão ser apontados outros vícios à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Controladoria Geral do Município, e mais:

1. Que seja indicada a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, em cumprimento ao artigo 130 da Lei Orgânica do Município, conforme citação realizada no parecer jurídico à fl. 37;
2. Não foi juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária lavrada pelo Secretário da Fazenda e pelo Prefeito, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos dois subsequentes, o que deverá ser providenciado para fins de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública permanente;
3. Também não foi atendido o despacho da Superintendência de Planejamento Orçamentário (fl. 30) quanto a abertura de crédito adicional suplementar, o qual deverá ser atendido;
4. Como a minuta do Projeto de Lei apresentada acarretará aumento de despesa, foi submetida a análise da Controladoria Geral do Município para se manifestar quanto ao requerimento apresentado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que estamos no último ano do mandato do atual Chefe do Poder Executivo. Entretanto, o processo foi devolvido sem manifestação, apenas com a informação de que a Controladoria Geral encontra-se impossibilitada de se manifestar no presente processo até a designação do titular da Controladoria Geral. Assim, reitero quanto a necessidade dessa manifestação, já que existem servidores efetivos aptos a se manifestarem quanto ao solicitado.

Travessa Avelino Guerra, Bairro Adélia Giuberti, CEP: 29.707-850 (Antigo Tiro de Guerra)
- TEL: (027) 3177-7004



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



Às fls. 39-40 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Por meio da Notificação Recomendatória nº 11/2024, referente ao GAMPES: 2024.0032.0881-66, encaminhada pelo Exmo. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível, Dr. Sérgio Geraldo Dalla Bernardina Seidel, **AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA VEREADOR FELIPPE COUTINHO MARTINS** que promova a **DESAPROVAÇÃO** da proposição aprovada em sessão ordinária na Câmara Municipal de Colatina em 02/12/2024 do Projeto de Lei n.º 128/2024 e **AO SENHOR EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA SENHOR JOÃO GUERINO BALESTRASSI** para que **NÃO sancione o Projeto de Lei n.º 128/2024**, que tramitou à revelia das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de despesa de caráter continuado, haja vista a inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação.

Tecidas tais considerações e **CONSIDERANDO** os vícios em relação aos aspectos formais e materiais do projeto de lei posto à análise e **CONSIDERANDO** os termos da Notificação Recomendatória nº 11/2024, referente ao GAMPES: 2024.0032.0881-66, **DECIDO pelo VETO** ao Projeto de Lei nº 128/2024, apresentado pela Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Colatina, que **“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA PARA A LEGISLATURA DE 2025/2028”**.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 20 de dezembro de 2024.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito

